



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10850/001.027/90-56

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.839

Recurso nº: 67.981 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

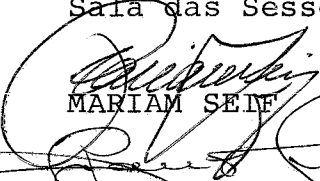
Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO** - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

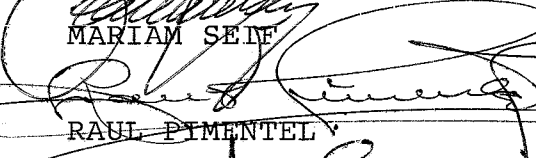
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.027/90-56

RECURSO Nº: 67.981

ACORDÃO Nº: 101-84.839

RECORRENTE: ALGOSAM-ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA

### R E L A T Ó R I O

ALGOSAM ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA., com sede em PAULO DE FARIA-SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10850/001.025/90-21, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 24/26, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 46/47 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 51/68 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.839

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

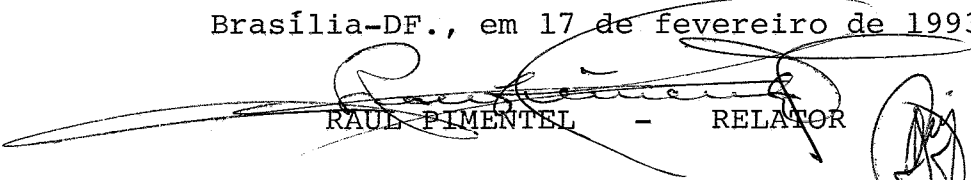
Examinando o Recurso nº 101.195, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10850/001.025/90-21, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.617, em Sessão de 25.01.93 a unanimidade de votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 